AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.632.171 - SP (2019/0361016-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	ANA LIDIA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	LAÉRCIO FALEIROS DINIZ - SP063280
AGRAVADO	:	CONSULTA SPC PRE PAGO EIRELI
ADVOGADO	:	GEDIVAL VASCONCELOS DA SILVA - RJ115571

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por ANA LIDIA TEIXEIRA contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CONSELHEIRO FURTADO, assim resumido:

> AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. CANCELAMENTO DE REGISTRO. Inscrição indevida de débito em nome da Autora nos cadastros de restrição ao crédito, sem o envio de notificação premonitória (art. 43, §2º, CDC e Súmula nº 389 do C. STJ). Reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam. Inconformismo que não pode ser acolhido. Ré que exerce atividade de simples consulta cadastral junto ao Serasa, SCPC e entidades congêneres, não lhe podendo ser carreada a responsabilidade pelo envio da referida notificação, bem como pela exclusão do nome da Autora do rol de maus pagadores. Atividade estranha ao objeto social da Ré. Legitimidade passiva ad causam configurada.
>
> Precedentes. Sentença mantida. Recurso não provido.

Quanto à controvérsia, pela alínea "a" e pela alínea "c" do permissivo constitucional, alega violação do art. 43, §2º do CDC, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):

> Tendo em vista que ao adquirir os dados oriundos de outros órgãos de proteção ao crédito e inseri-los em seu sistema a recorrida constitui seu próprio cadastro de consumidores inadimplentes, pois o CDC não estabelece diferença sobre a origem da informação, se a mesma é obtida diretamente do fornecedor ou de outro cadastro diverso.
>
> Desse modo, modo, o v. acórdão recorrido contrariou o dispositivo legal supracitado, pois ele determina que toda vez que se abrir um registro ou cadastro desabonador o consumidor deve ser comunicado previamente, independente da origem da informação, se oriunda diretamente do fornecedor/credor ou de permuta com outro banco de dados.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F1020A53-2DBB-4C74-9F94-8A00A2233CC4

> Ademais, a recorrida exerce função típica dos bancos de dados e cadastros de consumidores, uma vez que fornece informações ao comércio para análise de crédito.
>
> [...].
>
> Logo, todos que de qualquer forma constituem cadastros com informações desabonadoras com a finalidade de fornecer informações para análise de crédito devem cumprir com o art. 43, § 2° do CDC, sob pena de sofrerem as sanções legais, quais sejam, cancelamento do registro e indenização por danos morais.
>
> [...].
>
> Desse modo, a interpretação mais correta no presente feito é de que a recorrida tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, sendo obrigada a respeitar todas as exigências impostas pelo art. 43 do CDC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie (fls. 148/150).

É o relatório. Decido.

Na espécie, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

> Tal entendimento merece prevalecer, pois a Ré não se qualifica como entidade mantenedora de cadastro de inadimplentes, por apenas prestar serviços de pesquisa de cadastro de maus pagadores junto a tais entes (Serasa, SCPC e entidades análogas).
>
> Em outros termos, a Ré não é a responsável pela inserção do nome da Autora no rol de maus pagadores, tampouco pela manutenção de qualquer base de dados, sem possuir ingerência a esse respeito, uma vez que atua como fonte de consulta independente, consoante se extrai das atividades descritas em seu contrato social (fls. 37).
>
> Diante desse contexto, revela-se impossível carrear à Ré a obrigação de encaminhar a notificação de que trata o art. 43, §2º, CDC à Autora ou mesmo determinar que ela proceda à retirada do referido apontamento.
>
> [...].
>
> Ainda que a Apelada possa ser considerada fornecedora, uma vez que presta serviços no mercado de consumo mediante remuneração, fato é que os serviços por ela fornecidos (de simples pesquisa/consulta) não se confundem com aqueles prestados pelas empresas que efetivamente mantêm uma base de dados de devedores inadimplentes. Diante disso, é evidente a ilegitimidade passiva ad causam da Ré e deve ser mantida a r. sentença recorrida (fls. 137/138).

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F1020A53-2DBB-4C74-9F94-8A00A2233CC4

modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)" (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.356.000/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2019; e REsp n. 1.764.793/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019.

Ademais, não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, uma vez que inexistente a necessária **similitude fática** entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) indicado(s).

Nesse sentido, o STJ fixou que "o conhecimento da divergência jurisprudencial reclama a existência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas submetidos a confronto" (EDcl no Resp n. 1.254.636/ES, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 23/4/2015).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AREsp n. 1.241.527/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 26/3/2019; AgInt no AREsp n. 1.385.820/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 2/4/2019; e AgRg no REsp n. 1.500.980/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 24/3/2015).

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita**.

Publique-se. Intimem-se.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F1020A53-2DBB-4C74-9F94-8A00A2233CC4

Brasília, 1º de abril de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F1020A53-2DBB-4C74-9F94-8A00A2233CC4